



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 303 / 2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT  
SESSÃO 31ª EXTRAORDINÁRIA DE: 19/05/2011  
PROCESSO Nº 1/3690/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.10342-1  
RECORRENTE: STEEL BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: FERNANDO ANTONIO N. NOGUEIRA  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**  
Após análise procedida nas Informações Econômico Fiscais apresentadas pela empresa na DIEF, foi constatada recolhimento do imposto a menor nos meses de fev/2008 e jul/2008 a dez/2008. *Com relação a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que o julgador singular não dispensou a devida atenção aos argumentos apresentados na impugnação, tratando-os genericamente - Afastada por unanimidade de votos, por entender que a decisão singular contém os fundamentos e motivação necessária. Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa pela não entrega de todos os documentos que compõem o auto de infração - Afastada por unanimidade de votos, posto que consta nos autos os documentos que embasaram a autuação. Quanto à preliminar de nulidade por ausência de motivação do Auto de Infração e ausência de subsunção dos fatos - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o relato do auto de infração é claro e preciso ao descrever o ilícito denunciado. No mérito acusação fiscal julgada Procedente. Infringência aos arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário*

conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate do Presidente.

**RELATÓRIO**

Consta na peça acusatória o seguinte relato:

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributaria, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher durante o exercício de 2008 ICMS no valor de R\$ 398.018,78, relativo a destaque a menor de ICMS lançado na DIEF conforme demonstrativo em anexo".*

O autuante indica como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto N° 24.569/97 e penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei N° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

Instruem o presente processo a Ordem de Serviço N° 2009.15498, Termo de Intimação N° 2009.13362, Termo de Conclusão N° 2009.15587, Demonstrativo do debito de ICMS fls.09, Copias dos Avisos de Recebimentos - AR, e consultas das DIEF's e GIM's dos períodos fiscalizados.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal esclarece a forma que procedeu o levantamento fiscal:

- 1 - Que de forma diligente se dirigiu ao endereço cadastral da empresa e verificou em 19.06.09 que a mesma não mais exercia atividade comercial;
- 2 - Informa que fora dada ciência do inicio da ação fiscal por meio de Aviso de Recebimento, onde consta requerimento dos livros e documentos fiscais necessários a realização da fiscalização;
- 3 - Que foram enviados dois Avisos de Recebimentos, tanto para Matriz da empresa como para seu contador sendo ambos recepcionados pelos destinatários;
- 4 - Que esgotado prazo para entrega da documentação sem que a empresa atendesse o requerimento de apresentação de documentos fiscais, realizou análise das informações econômicas fiscais apresentadas pela empresa na DIEF junto a Secretaria da Fazenda, onde constatou que a empresa no período em questão lançou imposto a menor, deixando dessa forma de recolher o ICMS devido.

A empresa indignada com a acusação fiscal apresenta defesa tempestivamente utilizando os seguintes argumentos, em síntese:



- a) Alega que acusação fiscal é desprovida de materialidade e que seria necessário que a autoridade fiscal verificasse no livro de Registro de Apuração do ICMS, os transportes dos livros de Registro de Entrada e Saída. E ainda que o mesmo conferisse os valores recolhidos e as guias de recolhimento dos respectivo imposto;
- b) Reclama que tais providencias não foram tomadas;
- c) Argumenta ainda que a autuação teve por base uma presunção, que falta comprovação que houve recolhimento a menor do imposto e que seria impossível realizar o ônus da prova negativa;
- d) Afirma que a multa aplicada é pródiga e que a mesma fere o Principio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caracterizando-se como confisco;
- e) Requer que o Auto de Infração seja declarado insubsistente.

O Julgador Singular após refutar os questionamentos apresentados pela autuada decide pela Procedente da acusação fiscal.

Indignado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância a empresa interpõe Recurso Voluntario contra decisão singular argumentando o seguinte:

- a) Pede a nulidade da decisão recorrida sob argumento de que o julgador singular não dispensou a devida atenção a peça impugnatória;
- b) Da falta de entrega de documentos impedindo o exercício de seu direito a ampla defesa;
- c) Alega ausência de motivação do auto de infração;
- d) Que houve ausência de subsunção dos fatos. A capitulação é inadequada ao fato, pois além de não corresponder à infração não guarda relação com os fatos apurados;
- e) Que a multa aplicada é confiscatória sendo inaplicável a Taxa Selic para calculo dos juros, devendo ser afastada da presente exigência;
- f) Que acusação fiscal é desprovida de materialidade, posto que seria necessário que o fiscal procedesse minuciosa verificação nos livros e registros fiscais e contábeis da empresa, bem como de outros elementos que permitissem uma conclusão efetiva de existência de falta de recolhimento do imposto;
- g) Que a fiscalização não pode se ater à mera presunção, desprovida de comprovação documental;
- h) Requer, pela incerteza da acusação fiscal a aplicação do art. 112 do CTN.



A Célula de Consultoria Tributária através do Parecer nº. 272/2010, opina pelo conhecimento do recurso voluntario, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

As fls. 93 dos autos consta despacho do ilustre representante da douta procuradoria recepcionando o parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal imputa ao contribuinte em questão falta de recolhimento do imposto decorrente de lançamento à menor na Declaração Informações Econômico-Fiscais - DIEF, apresentadas pelo contribuinte junto a Secretaria da Fazenda nos períodos de fev/2008, jul/2008 a dez/2008.

No Recurso Voluntario interposto o contribuinte inicialmente requer a nulidade do feito fiscal sob argumento de que o julgador não dispensou a devida atenção à peça impugnatória apresentada, tratando-a de forma genérica.

Requer ainda a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa pela não entrega da totalidade dos documentos que compõem o auto de infração.

Suscita uma terceira preliminar de nulidade sob fundamento de ausência de motivação e subsunção dos fatos que deram ensejo a autuação.

No mérito alega que acusação fiscal seja desprovida de materialidade, posto ser necessário que o fiscal procedesse a uma minuciosa verificação nos livros e registros contábeis da empresa, bem como análise de outros elementos que permitissem uma conclusão mais efetiva da ocorrência da falta de recolhimento do imposto.

Pois bem, antes da análise de mérito convém averiguar a ocorrência ou não das preliminares de nulidades aqui suscitada pela parte.

Quanto à preliminar de nulidade sob argumento de que o julgador monocrático não dispensou a devida atenção aos argumentos apresentados na peça impugnatória, que o fez de forma genérica, entendo que tal fato não se verifica na decisão singular.

Analisando a decisão monocrática fls.61 a 65 dos autos, constatamos que o julgador singular analisou todos os tópicos aduzidos pela defesa, emitindo juízo de valor de forma coerente e fundamentada, correlacionado cada item abordado a legislação tributaria pertinente.

No tocante a não entrega da totalidade dos documentos fiscais para feitura do auto de infração, refuto a nulidade suscitada observando que o contribuinte teve acesso sim a toda documentação que serviu de base para o lançamento fiscal.

Consta as fls.40/41 dos autos copia dos Avisos de Recebimentos - AR's, enviados ao endereço da matriz da empresa e do seu contador, dando ciência do encerramento da ação fiscal e entrega da informação complementar e anexos que subsidiaram a acusação fiscal.

Vale destacar que o lançamento fiscal fora realizado através do confronto entre as informações prestadas pelo contribuinte na DIEF, relativa às operações internas, interestaduais e devoluções e o imposto efetivamente recolhido, o que resultou em um demonstrativo de recolhimento a menor nos meses de fev/2008, jul/2008 a dez/2008 no valor de R\$ 398.018,78 (trezentos e noventa e oito mil, dezoito reais e setenta e oito centavos).

O contribuinte pede ainda a nulidade do feito fiscal alegando ausência de motivação e subsunção dos fatos que deram ensejo a autuação. Em relação a estes argumentos afastou a nulidade suscitada esclarecendo que o ilícito apontado encontra-se devidamente caracterizado nos autos, o agente fiscal descreve a acusação de forma clara e precisa e discorre nas informações complementares a metodologia aplicada na ação. Faz correção do ilícito cometido com os dispositivos infringidos e sugere ao caso a penalidade especifica ao caso em questão.

No mérito duvida não remanescem, após análise das informações econômico-fiscais - DIEF's constata-se que o contribuinte, nas operações de internas, interestaduais e devoluções, não recolheu o ICMS de forma correta, ou seja, recolheu o imposto devido a menor na importância de R\$ 398.018,78 (trezentos e noventa e oito mil, dezoito reais e setenta e oito centavos), caracterizando Infringência aos arts.73 e 74 do RICMS.

Ante ao exposto, voto conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmara a Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e Parecer



da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

ICMS .....	R\$ 398.018,78
Multa.....	R\$ 398.018,78
Total.....	R\$ 796.037,56



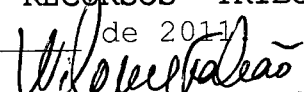
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **STELL BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA** e Recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

Conforme consta dos registros da 218ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2010, as preliminares a seguir transcritas: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Passando a análise das seguintes preliminares de nulidade suscitadas pela parte, a 2ª Câmara resolve: **Com relação a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que o julgador singular não dispensou a devida atenção aos argumentos apresentados na impugnação, tratando-os genericamente - Afastá-la, por unanimidade de votos, por entender que a decisão singular contém os fundamentos e motivação necessária. Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa pela não entrega de todos os documentos que compõem o auto de infração - Afastá-la, por unanimidade de votos, posto que consta dos autos os documentos que embasaram a autuação. Quanto à preliminar de nulidade por ausência de motivação do Auto de Infração e ausência de subsunção dos fatos - Afastá-la, por unanimidade de votos, uma vez que o relato do auto de infração é claro e preciso ao descrever o ilícito denunciado.**" Retornando à pauta nesta sessão, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, **por voto de desempate do presidente**, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial procedência do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade inserta no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, os conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Pedro Eleutério de Albuquerque, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. O senhor presidente registro seu voto de desempate nos seguintes termos: "Há precedentes nesta Câmara de Julgamento que ocorrendo o lançamento correto das operações e dos respectivos créditos fiscais, há que se aplicar ao contribuinte que não recolheu o imposto devido no prazo regulamentar a penalidade prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96. Todavia, no caso em apreço não houve o lançamento correto do imposto efetivamente devido, portanto inaplicável a sanção prevista no dispositivo


legal suso". O representante legal da recorrente apresentou o pedido de renúncia à sustentação oral das razões do recurso.

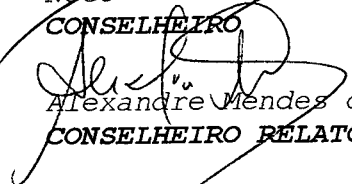
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de \_\_\_\_\_ de 2011.

  
José Wiliane Falcão de Souza  
PRESIDENTE

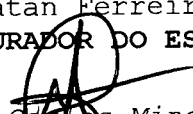
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Pedro Erentério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO